

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

GARANTIAS FUNDAMENTAIS

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MARGARETH ANNE LEISTER

EDINILSON DONISETE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

G763

Garantias fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado, Luiz Fernando Bellinetti, Margareth Anne Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-057-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias fundamentais.
I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O desafio de se efetivarem as garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico de nosso país exige um amplo engajamento dos diversos setores e instituições jurídicas contemporâneas.

A academia tem colaborado decisivamente para este processo e o Conpedi tem se firmado, ao longo de mais de duas décadas, como um espaço fecundo para o debate sobre o tema e sua consequente implementação como instrumento transformador para que se possa alcançar a sociedade livre, justa e solidária preconizada em nossa Constituição Federal.

O Grupo de Trabalho Garantias Fundamentais, cujas atividades foram realizadas durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, em Aracajú/SE, no período compreendido entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, confirmou essa trajetória.

As contribuições de pesquisadores de diversos Programas qualificados de pós-graduação em Direito enriqueceram a apresentação e discussão dos trabalhos do Grupo, possibilitando a troca de experiências, estudos e investigações visando esse contínuo processo de efetivação das garantias fundamentais.

Do exame e discussão dos trabalhos selecionados foi possível identificar a riqueza dos textos com investigações realizadas desde o âmbito da filosofia até as especificidades da dogmática jurídica.

Foram apresentados e discutidos vinte e um trabalhos, que veicularam percucientes estudos e análises sobre as garantias fundamentais vinculadas às mais diversas searas do universo jurídico.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenarmos este Grupo, momento singular de aprendizado profundo sobre o tema.

É por isso que temos imensa satisfação de levar à publicação mais uma obra coletiva, que testemunha o conjunto de esforços do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática das Garantias Fundamentais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr Edinilson Donisete Machado UNIVEM

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti UEL

Profa. Dra. Margareth Anne Leister - UNIFIEO

DIREITOS HUMANOS EM RISCO: A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DO RISCO

HUMAN RIGHTS AT RISK: THE RELATIVIZATION OF HUMAN RIGHTS IN THE RISK SOCIETY

Natalia De Andrade Magalhaes

Resumo

A relação entre os direitos humanos e o Direito penal é historicamente íntima. O Direito penal, enquanto Magna carta do cidadão, constitui o instrumento de limitação do poder estatal diante do cidadão, se apresentando como mecanismo de proteção dos Direitos fundamentais. Dessa forma, o texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem, incorporou no centro de suas disposições a garantia de um processo penal justo e de um Direito penal limitado como garantia fundamental da pessoa humana. Entretanto, a sociedade contemporânea, exposta aos riscos pós globalização, vive um processo de expansão do Direito penal que à guisa de proporcionar segurança, restringe ou relativiza algumas dessas garantias fundamentais, culminando em um rompimento da universalidade dos direitos humanos através da categorização diferenciada do inimigo penal.

Palavras-chave: Direitos humanos, Garantias fundamentais, Direito penal, Sociedade do risco, Inimigo

Abstract/Resumen/Résumé

The relationship between human rights and criminal law is historically close. The criminal law, while the citizens Magna carta, is the limitation tool of the state power before the citizen, presenting itself as the fundamental rights protection mechanism. Thus, the text of the Universal Declaration of Human Rights, incorporated in the center of its provisions the guarantee a fair criminal procedure and limitation of the criminal law as a fundamental guarantee of the human person. However, contemporary society, exposed to the post globalization risks, lives a criminal law expansion process, that in a way of providing security, restricts or relativizes some of these fundamental guarantees, culminating in a disruption of the universality of human rights through the different categorization of the "criminal enemy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Fundamental guarantees, Criminal law, Risk society, Enemy

1 INTRODUÇÃO

A doutrina dos Direitos humanos seguiu um processo de milênios até atingir a configuração em que se apresenta na (pós?) modernidade. Quando se fala de Direitos humanos e de Direito penal relacionam-se de forma íntima a administração da justiça criminal com a correta observância dos Direitos humanos; portanto existe uma grande intimidade entre os Direitos humanos com os ramos das ciências penais e criminológicas.

O direito penal como lei infraconstitucional deve ser estudado e aplicado à luz do princípio da hierarquia das normas. Neste contexto não podemos olvidar os Direitos humanos dos processados e/ou dos condenados pela justiça penal, expressos na nossa Magna Carta assim como em diversos pactos internacionais aos quais o ordenamento jurídico brasileiro aderiu.

Os Direitos humanos possuem mecanismos de proteção em nível internacional e local. A nível internacional, a proteção inicia com a criação do Pacto da Sociedade das Nações no ano de 1920, posteriormente, em 26 de junho de 1945, assina-se a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), que tem por propósito a realização da cooperação internacional para o desenvolvimento e estímulo de respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem nenhuma distinção; em seguida surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Regionalmente, no continente americano a tutela dos Direitos humanos começa formalmente com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada pela Nona Conferência Internacional Americana em Bogotá, Colômbia em 1948, na qual se criou a Organização dos Estados Americanos (OEA), com o fim de propugnar pela ordem, pela paz e pela justiça, onde na sua Carta constam os "Direitos Fundamentais da Pessoa Humana", como um dos princípios que fundamentam a Organização.

Ao funcionar dentro dos adequados parâmetros constitucionais, O Direito penal funciona como meio racional de defender o espectro dos Direitos humanos, evitando que se o Estado deixe de apresentar a configuração de um Estado Democrático do Direito (ou Estado Democrático dos Direitos humanos) e descaminhe no Estado de Polícia, entendendo este como aquele que afronta nossas garantidas liberdades fundamentais. Essa legitimidade racional do Direito penal consubstancia-se justamente por ser ele a *ultima ratio*.

Ocorre, entretanto, que na sociedade contemporânea pós processo de globalização nos deparamos com um a existência de uma chamada sociedade do risco (Beck). Nessa órbita, nos deparamos com uma existência calcada no medo e na insegurança com o surgimento de riscos cada vez mais diferenciados assim como a disseminação e agravamento dos riscos já

conhecidos. A doutrina que assim compreende nossa sociedade defende também o encrudescimento do Direito penal e da política criminal como mecanismo mais eficaz para controle nos riscos e proteção social. Se na teoria o Direito penal do risco surge como verdadeiro guardião da sociedade, na prática, a expansão do Direito penal e dos bens jurídicos por ele tutelado levam a revisão e relativização dos direitos e garantias fundamentais.

Diante do exposto, torna-se necessário desvelar se a sociedade contemporânea de fato exige (e pode exigir) o abrandamento dos Direitos humanos para combater os riscos sociais. Desta forma, se objetiva tratar da relação entre os Direitos humanos e o Direito Penal, sob o enfoque da sociedade do risco, analisando as consequências do Direito Penal do risco e do Direito Penal do inimigo na manutenção dos direitos e garantias fundamentais.

2 A GENEALOGIA DOS DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL: A INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS PENAIS PELA LEGISLAÇÃO HUMANITÁRIA

Embora os direitos humanos contidos nas declarações internacionais de direitos humanos cubram uma gama de direitos, incluindo o direito econômicos e direitos coletivos, tais como o direito dos povos à autodeterminação o termo “direitos humanos” carrega, hoje, um significado mais restrito, sinônimo de direitos individuais, especificamente direitos individuais civis e políticos. É o que preceitua a obra de José Luiz Quadros de Magalhães, para quem "quando falamos em Direitos Humanos, utilizamos esta expressão como sinônimo de direitos fundamentais." (1992, p.19).

Mesmo havendo pontos fracos desta concepção de direitos humanos não há dúvidas de que ela tem contribuído significativamente para a civilização humana. Primeiro, ajudou a capacitar o indivíduo, dotando-o de direitos que são inerentes no indivíduo como um ser humano. São direitos próprios aos homens e mulheres enquanto pessoas humanas, e não direitos de um governo ou um monarca benevolente magnânimo. Segundo, a concepção contribuiu para o fortalecimento do indivíduo, ajudando a criar o espaço político que resultou no fortalecimento da sociedade civil. Terceiro, o fortalecimento do indivíduo e da evolução da sociedade civil desempenhou um papel importante na verificação do exercício arbitrário do poder daqueles em posição de autoridade. Em quarto lugar, reduzindo sua arbitrariedade, regulando suas atividades, os detentores do poder na Europa foram obrigados a tornarem-se mais responsáveis perante o povo.

Ainda nesse sentido, ensina Ensin Perez Luño acerca da conceituação dos direitos humanos: "Un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional." (1996, p.59)

Por vários séculos os pensadores e estudiosos do Direito tratavam dos Direitos humanos como uma “lei natural”, que não se trata de um Direito positivo, mas do mero reconhecimento de direitos intrínsecos ao indivíduo. Conforme preceitua Carlos Santiago Nino:

Não há dúvidas de que em alguns conceitos históricos, os direitos humanos, são concebidos como direitos legais. Porém, quando a referência aos direitos humanos possui importância radical na avaliação de leis, instituições, medidas ou ações, esses direitos não são identificados com normas da lei positiva: esses direitos legais são, de fato, criados como resultado do reconhecimento de direitos que logicamente são independentes do sistema legal. O respeito pelos direitos humanos é demandado mesmo quando nos deparamos com sistemas legais que não os reconhecem, precisamente pelo fato de não reconhecê-los. (NINO, 2011, p. 27)

Essa abrangência de significados e falta de consenso sobre em que realmente consistem os Direitos humanos e a eterna busca pela universalização de seu conceito implica nas dificuldades de se estabelecer os mecanismos de legitimação de seu uso. Vicente Barreto conclui sobre a doutrina de Rawls acerca dessa querela:

Os direitos humanos, proclamados nos tratados internacionais, quando, como é o caso da Constituição brasileira de 1988 são expressamente reconhecidos na Carta Magna, tem status de norma constitucional. Ocorre um fenômeno de incorporação ao corpo do direito interno de um conjunto de normas elaboradas no âmbito das relações de poder interestatais. (BARRETO, 2013, p.503)

Foi após as descobertas das atrocidades cometidas durante a experiências nazifascista, terminada a II Guerra Mundial, que os estados se reuniram para a constituição da ONU, afim de se tornar um organismo internacional neutro comprometido com a busca da paz mundial. Coube a uma comissão de pensadores e escritores da UNESCO estabelecer as bases filosóficas dos Direitos humanos a serem positivados por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (BARRETO, 2013, p.33).

Para René Cassin a declaração se divide em 4 esferas: direitos e liberdades de ordem pessoal, compreendidos nos artigos 3 à 11; direitos do indivíduo em relação ao grupo do qual forma parte, declarados nos artigos 12 à 17; direitos políticos, presentes nos artigos 18 à 21; direitos econômicos, sociais, culturais, no bojo dos artigos 22 à 27 (ISA, 1999, p.55)

O artigo 8º da parte dispositiva da declaração reconhece que todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. O artigo 9º proíbe a prática de prisão arbitrária e, em conjunto com o artigo 10º, preceitua no corpo da Declaração Universal dos Direitos dos homens o reconhecimento daquilo que chamamos devido processo legal. Ainda adiante, os artigos 11º e 12º reconhecem o basilar princípio da presunção de inocência e da irretroatividade da lei penal.

A Constituição Brasileira de 1988 não apenas reconheceu os princípios e garantias fundamentais supracitados da Declaração de 1948 como incorporou ainda mais princípios em defesa de um processo penal justo e da preservação dos direitos humanos do acusado/condenado. Nesse sentido, Norberto Bobbio (1997, p.19) ao estabelecer que sem individualismo não existe liberalismo trata da limitação dos poderes do Estado como mecanismos necessários para preservação dos direitos do homem. Para Bobbio, tanto os poderes do Estado quanto as funções do Estado devem ser limitadas construindo um Estado que ao mesmo tempo é de Direito e é Estado Mínimo, caracterizando o Estado de Direito da Democracia cosmopolita. Conforme Barreto:

A democracia cosmopolita consiste no regime político onde o respeito universal e global dos direitos humanos, a igualdade cívica universal, o estado de direito e uma sociedade civil global constituem sua espinha dorsal (...) a sociedade cosmopolita, projeto crescentemente universal, caracteriza-se por pretender assegurar o pleno desenvolvimento das capacidades individuais e coletivas com vistas a atender exigências vitais comuns. (BARRETO, 2012, P.235)

Entretanto, a evolução gradativa da teorização dos Direitos Humanos enquanto direitos e garantias fundamentais do cidadão frente ao Estado parece ter encontrado um revés no tratamento que a sociedade e os Poderes Públicos tem dado à política criminal. A sociedade contemporânea vive em constante guerra, e se a guerra não é física e geograficamente delimitada como as grandes guerras mundiais foram, é antes de tudo ideológica. As nações tratam de elegerem inimigos a serem combatidos, como reflexo de uma sociedade marcada pelo medo e insegurança que passamos a chamar de sociedade do risco.

3 A SOCIEDADE DO RISCO E OS SEUS REFLEXOS NA VIDA JURÍDICA DA SOCIEDADE GLOBALIZADA

As transformações que os Estados passam na sociedade contemporânea remetem a crise dos próprios valores modernos. O mito racional, valor máximo da modernidade, foi

abalado por um contexto de incertezas e imprevisões. Em contraponto ao inafastável progresso contínuo da modernidade, a sociedade contemporânea é calcada na indeterminação. Chevallier denomina em sua doutrina essa sociedade de pós-moderna. (CHEVALLIER, 2009).

Ainda segundo o autor mencionado, o Estado continua presente na vida social mas de novas formas, formas essas que só podem ser concebidas de uma forma fluida, posto que a pós-modernidade é incerta por excelência. Esse modelo se funda no princípio da subsidiariedade, onde o Estado só intervém quando a auto regulação social já não funciona. Para garantir a coesão social, cabe ao Estado atuar para gerenciar os reflexos da globalização, apoiando-se na cooperação com outros atores. Além da coesão social, manter a segurança constitui uma das principais funções estatais, função esta que resiste, mas que no contexto da pós modernidade é exercido de maneiras diferentes.

As novas formas de delinquência e a questão da ameaça terrorista após os ataques de 11 de setembro acresceram uma carga ainda maior às responsabilidades estatais. Primeiramente, segundo Chevallier, destaca-se a concepção extensiva da manutenção da ordem, frente ao aparecimento de novas ameaças, ressaltando a ameaça terrorista, a qual impõe ao Estado uma reestruturação dos mecanismos de segurança nacional, que passa a ser utilizada como fundamento para legitimar restrições aos direitos fundamentais, ao Estado de Direito, impondo também ao Estado passar por uma repaginação da atividade policial, instituindo um verdadeiro Estado de Segurança Pública.

O princípio penal da intervenção mínima infere em dizer que o Direito penal não deve interferir diretamente e indiscriminadamente na vida dos indivíduos, de forma a despojá-los excessivamente de sua liberdade e autonomia. Ao contrário, o Direito penal deve ser aplicado como garantia social, para que os indivíduos tenham preservados todos os seus direitos como cidadãos. O Direito penal impõe limites ao direito de punir, estabelecendo os direitos e deveres do Estado, da vítima e do acusado, daí se podendo afirmar que o direito penal representa um sistema de garantias. Nesse sentido, o maior defensor do Direito penal Mínimo, Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão*, propugnou por um modelo de Direito (inicialmente penal, mas igualmente aplicável aos demais ramos) fundado no garantismo. Sobre essa temática, destacou o jurista que:

Da palavra garantismo é, então, possível distinguir três significados diversos: modelo normativo de direito, teoria jurídica da validade e da efetividade da norma, e filosofia política, que podem ser estendidos a todos os campos do ordenamento jurídico (FERRAJOLI, 2002, p. 684).

O garantismo enquanto teoria geral deriva diretamente do garantismo penal oriundo do movimento histórico do Iluminismo. Pensado inicialmente sob o parâmetro penalista, sua aplicação demonstrou um potencial de aplicabilidade acentuado nas demais esferas do direito e da política, criminal ou não criminal. Sendo o Iluminismo um momento histórico caracterizado sobremaneira pelo antropocentrismo, o garantismo surge como uma teoria que se centra na pessoa humana, a serviço da pessoa humana, partindo do pressuposto de que o Estado de Direito enquanto criação da sociedade deve a ela servir da melhor forma possível. Sobre o garantismo e o Estado de Direito preceitua Sérgio Cardemartori:

Como modelo explicativo do Estado de Direito, a teoria garantista consegue dar conta desse aparato de dominação com extrema competência, eis que se apresenta como uma estrutura hierarquizada de normas que se imbricam por conteúdos limitativos do exercício do poder político. Propõe assim um modelo ideal de Estado de Direito, ao qual os diversos Estados Reais de Direito devem aproximar-se, sob pena de deslegitimação. Tem-se aqui então o aspecto propositivo da teoria, ao postular valores que necessariamente devem estar presentes enquanto finalidades a serem perseguidas pelo Estado de Direito, quais sejam a dignidade humana, a paz, a liberdade plena e a igualdade substancial (1999, p. 72).

As premissas expostas levam inexoravelmente à conclusão de que um Estado será quanto mais garantista quanto maior for seu respeito aos princípios e garantias constitucionais. Entretanto, a sociedade contemporânea a qual Beck passou a chamar de sociedade do risco, propõe a tomada de medidas que se desloquem do centro das lições garantistas com o intuito de minimizar os riscos e promover a sensação de segurança.

A essa tendência de aumento da intervenção penalista na sociedade atual, Jesus-Maria Silva Sánchez vem se referindo como expansão do Direito penal. Sobre isso, Callegari e Motta:

Assim, do debate mais importante dos últimos tempos reside em como conciliar o princípio da intervenção mínima em matéria penal com uma eficaz proteção de novos bens jurídicos coletivos socioeconômicos que se apresentam como uma realidade do Estado Social, com a aparição de novas formas de criminalidade complexa, organizada, empresarial, próprias de uma sociedade cada vez mais complexada, onde proliferam os riscos para bens jurídicos fundamentais, a criminalidade é transnacional, e com o fato de que o Direito Penal tenha assumido o papel de primeiro instrumento de tutela dos direitos dos cidadãos (2007, p. 1).

Os perigos atuais se diferenciam essencialmente dos da Idade Média pela globalização de sua ameaça e por suas causas modernas: “São riscos da modernização. São um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravado por seu desenvolvimento ulterior” (BECK, 2011, p.26).

Riscos tem, portanto, fundamentalmente a ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido já são reais hoje [...] Nesse sentido, os riscos indicam um futuro que precisa ser evitado.

Em oposição à evidência tangível das riquezas, os riscos acabam implicando algo irreal. Num sentido decisivo, eles são simultaneamente reais e irreais. De um lado, muitas ameaças e destruições já são reais: rios poluídos ou mortos, destruição florestal novas doenças, etc. De outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside nas ameaças projetadas no futuro. (BECK, 2011, p.40)

Destaca Beck ainda, o efeito bumerangue dos riscos. Seus efeitos danosos podem voltar-se contra os próprios atores da modernização que os produzem. Cedo ou tarde, agressor e vítima se confundem, e as mermas forças poderosas que lucraram com o processo de modernização e produziram riscos sem veem por eles ameaçados (2011, p.43). Sobre esse efeito leciona o autor:

Surge dessa maneira, uma genuína contradição, que sistematicamente se aprofunda, entre os interesses do lucro e propriedade que impulsionaram o processo de industrialização e suas diversas consequências ameaçadoras que comprometem e desapropriam inclusive os lucros e a propriedade (para não falar da propriedade da própria vida (BECK, 2011, p. 46)

Beck sintetiza com brilhantismo a estrutura dos riscos da pós modernidade, partindo de cinco premissas básicas:

- a) os riscos gerados pelo processo de modernização são muito diferentes das riquezas, uma vez que eles podem ser transformados, ampliados ou reduzidos conforme os interesses em jogo; b) os riscos contém um efeito boomerang, atingindo também aqueles que o produziram (ninguém está seguro diante deles); c) esses riscos não rompem com a lógica do desenvolvimento capitalista, mas, pelo contrário, são considerados um “grande negócio na medida em que proporcionam o aumento das necessidades da população (em especial no que diz respeito à questão da segurança); d) em face das situações de risco, o saber adquire um novo significado: nas situações de classe o ser determina a consciência, enquanto nas situações de risco a consciência determina o ser; e) esses riscos reconhecidos possuem conteúdo político explosivo: o que até então considerava-se apolítico transforma-se em político (BECK apud CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p.15)

Diante do exposto, partimos da premissa que nos encontramos em uma sociedade marcada pelos riscos, e que estes riscos da pós-modernidade, para além da teoria de Beck, correspondem a um verdadeiro catálogo de medos e incertezas, que não podem ser mesurados ou monetarizados pela razão humana. Portanto, podemos falar de um Direito Penal da sociedade de risco, e do desenvolvimento de uma política criminal com uma dinâmica própria e diferente da que se observou na modernidade penal que a antecedeu.

É evidente que diante dessa transformação social, também a criminalidade sofreu alterações substanciais e as ferramentas penais utilizadas até agora estão de mostrando incapazes de fazer frente aos novos delitos decorrentes dessa

transformação. Nesse sentido, o Direito positivo atual e as instituições jurídicas constituídas sob sua égide não conseguem dar conta de uma realidade crescente e heterogênea (CALLEGARI; DA MOTTA, 2007, p.2)

Para Ripollés, todas essas transformações sociais mencionadas demandam intervenção do Estado afim de aplacar os temores da sociedade, através do controle do risco (RIPOLLÉS, 2007, p.134). Nessa seara, a política criminal desponta como um dos maiores aparatos estatais de controle dos riscos da pós- modernidade, posto que cabe ela no imaginário popular o precípuo papel de enfrentar os avanços da criminalidade.). Segundo André Luís Callegari e Roberta Lofrano Andrade, em artigo sobre a sociedade do risco:

Compreendidas, assim, as bases da teoria de Beck, torna-se fácil perceber a Sociedade do Risco como aquela em que os constantes avanços tecnológicos, científicos e econômicos propiciam um crescimento do conforto e do bem-estar individual da vida humana, porém, também trazem aspectos negativos, como o incremento dos riscos a que estamos submetidos, o que acarreta uma demanda por segurança. (2011, p.15)

Na sociedade de risco, diante de um retrato de insegurança e incertezas, em que as demais instâncias sociais, dentro dessa teoria, são insuficientes e incapazes, o Direito penal insurge-se como instrumento capaz não apenas de proteção jurídico-penal, mas de transmitir o antídoto ao risco: a segurança.

Sobre o aumento do catálogo de riscos, é preciso distinguir dois fenômenos diversos: o efetivo surgimento de novos riscos e a sensação generalizada de insegurança na sociedade do medo e das incerteza (SILVA SANCHÉZ, 2013). Sobre o aparecimento de novos riscos e o concreto avanço da criminalidade, faz-se necessário entender a mudança paradigmática ocorrida na pós- modernidade no crime e no sentimento social de segurança.

A expansão da criminalidade que procuramos esmiuçar não deixa de ser mais uma consequência do próprio processo de modernização da sociedade contemporânea, ou seja, mais um produto da modernidade reflexiva descrita por Beck. No que diz respeito as alterações da política criminal na sociedade do risco, antes de tudo, a globalização e as transformações tecno-científicas alteraram por um lado a dinâmica da própria criminalidade, mas, em contrapartida propiciaram as próprias bases de enfrentamento dos riscos. O desenvolvimento de meios de comunicação mais velozes, a ampliação do uso da rede mundial de computadores e o incremento da eficiência dos meios de transporte possibilitaram o desenvolvimento de um policiamento reativo e emergencial, voltado a responder situações urgentes como forma de controle do crime (GARLAND, 2008, p.205).

Sobre a política criminal que surge em decorrência da Sociedade do Risco, Ripollés (2007, p.134-135). a caracteriza subdividindo-a em quatro grupos de transformações:

- a) ampliação os âmbitos de intervenção do Direito Penal, que passa a incidir sobre novas realidades sociais conflituosas, ou sobre realidades já existentes mas cuja relevância foi potencializada; dentre os setores onde observa a ampliação dessa intervenção, destaca o Direito ambiental, o Direito nuclear, genético, os novos delitos econômicos e os relacionados às atividades criminosas organizadas e etc.;
- b) Uma significativa transformação nos sujeitos da política criminal, que passa a alcançar os setores que detém o poder. Para tanto, faz uso da intervenção procedente das organizações sociais surgidas nos últimos tempos em defesa dos novos interesses sociais (ONG's, associações de moradores, associações de consumidores, etc.);
- c) A prevalência conferida à intervenção penal em detrimento das outras instancias de controle social, questionando os princípios da subsidiariedade do Direito penal e da intervenção mínima;
- d) A necessidade de adequação do Direito penal e Processual penal às dificuldades oriundas do surgimento de novas formas de criminalidade (novas técnicas delitivas, as dificuldades em estabelecer os riscos aceitáveis ou não, a dificuldade em imputar responsabilidade, etc.). Para isso, torna-se necessário atualizar os instrumentos de punição, implicando, para Ripollés, na flexibilização das garantias individuais em nome da necessidade de melhorar a efetividade da justiça criminal.

Diante do quadro de expansão do Direito penal preconiza Silva Sánchez:

Não é nada difícil constatar a existência de uma tendência claramente dominante em todas as legislações no sentido da introdução de novos tipos penais, assim como o agravamento dos já existentes, que se pode encaixar no marco geral da restrição, ou a “reinterpretação” das garantias clássicas do Direito Penal substantivo e do Direito Processualp. Criação de novos “bens jurídico-penais”, ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia não seriam mais do que aspectos dessa tendência geral, à qual cabe referir-se com o termo “expansão”. (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p.28)

A flexibilização das garantias individuais e do tradicional sistema de autoria e culpabilidade é ao mesmo tempo característica e preço do Direito penal da sociedade do risco, sendo necessário estabelecer se é um preço razoável a ser exigido e se a contrapartida almejada (a utópica segurança) está sendo perseguida por instrumentos legítimos do ponto de vista do Direito e da eficácia.

Característico do processo de expansão do Direito penal é o recurso a tipos penais de perigo, ou seja, tipos penais que criminalizem condutas antes mesmo da lesão ao bem jurídico. O Direito penal da sociedade do risco pressupõe a ampliação da teoria dos bens jurídicos protegidos como legitimadora do Direito penal, abrindo caminho para a presença de tipos que tutelem bens jurídicos imprecisos cujas vítimas não podem ser definidas pela sua natureza supra individual, de outro lado o próprio tipo de perigo abstrato também é impreciso e indefinido (BUERGO, 2001). Importa em aceitar a possibilidade da existência de um delito onde não se pode precisar nem qual direito foi lesado nem quem teve o direito ou lesado, ou ainda pior, aceitar a hipótese de existir um delito sem sujeitos passivos definidos e sem uma conduta que se adeque a uma norma penal incriminadora, mas ainda assim estabelecer uma autoria culpável e punível.

Do ponto de vista dos Direitos fundamentais, causa ainda maior espécie a aplicação do princípio da precaução no âmbito crimina. O princípio da precaução impõe a intervenção penal nas hipóteses estabelecidas como de risco potencial. Se a comprovação do risco sem que parem dúvidas razoáveis sobre sua concreta periculosidade é considerada utópica por sua própria natureza caracterizada por alto grau de abstração e imprecisão, determinar os riscos políticos constitui sobretudo uma decisão política, sendo política também a decisão acerca de qual resposta dar a cada risco definido como penalmente relevante. Segundo Buergo:

Las nuevas conminaciones penales incriminan casi exclusivamente conductas a las que se asocian peligros, mayoritariamente peligros abstractos, atribuyéndose usualmente a tal técnica la característica de anudar la punibilidad simplemente a la realización de una determinada conducta que el legislador ha descrito em el tipo, sin que normalmente se discuta en el momento de la aplicación de la norma se tal atividade es realmente perigosa, sino que ello pretende ser unicamente elemento de la valoración realizada por el legislador en el momento de la creación de la norma (2001, p. 79).

A aplicação do princípio da precaução, sem a devida comprovação da carga de perigo para o bem jurídico protegido, acarreta o enfrentamento de problemas de legitimação, pode importar um frontal desrespeito aos princípios da lesividade e da intervenção mínima, assim como a não observância ao princípio da proporcionalidade. No contexto da precaução se admite a inversão do ônus da prova, cabendo ao acusado provar que não havia perigo, ou que, se havendo, não foi por ele gerado. Para Donini essa inversão pode ter duas justificativas: a) a substância utilizada se presume perigosa porque faz parte de um gênero de produtos que quase sempre oferecem riscos, devendo ser utilizadas apenas em circunstâncias específicas e autorizadas, e, caso contrário, provar no caso concreto a ausência de perigos; b) a substância

pertence a um grupo de produtos sobre o qual nada se conhece, e por isso se teme (DONINI, 2005). No segundo caso, a inversão do ônus da prova carece de legitimidade e de um equilíbrio de proporcionalidade no caso concreto. Nem sempre o desconhecido é lesivo.

Diante do quadro da sociedade do risco, verificamos o abandono gradual não apenas do garantismo entendido como uma doutrina abstrata e ampla, mas com o do sistema de garantias individuais que constitui aspecto basilar da proteção aos Direitos Humanos do ponto de vista dos direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, Direito penal cada vez mais se propõe a ser não a Magna Carta do cidadão considerado sob o ponto de vista da universalidade dos Direitos humanos, mas da Magna Carta de um grupo restrito de seres humanos, excluindo dessa esfera de proteção indivíduos que sejam tachados como inimigos da sociedade.

4 O COMBATE AO INIMIGO NA SOCIEDADE DO RISCO DIANTE DA (NÃO) UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

O aspecto que talvez seja mais revolucionário trazido pela Declaração Universal de 1948, foi a noção de universalidade como característica basilar dos direitos humanos. Por universalidade entenda-se a afirmação de que todas as pessoas, independentemente de sua condição racial, sexual, econômica, social, ou mesmo criminal, são sujeitos aos direitos humanos.

Se a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 foi um produto intrinsecamente ligado à experiência das duas grandes guerras, momento no qual o movimento de codificação dos Direitos humanos toma força para tomar um posicionamento contrário às posturas que desrespeitem o cerce da dignidade humana, a sociedade contemporânea experimenta ao que Hardt e Negri (2005, p.22-23) chamaram de guerra global. Vivemos em uma constante guerra com inimigos que cada sociedade adota conforme suas peculiaridades. Guerra contra o terror, guerra contra o tráfico, guerra contra o crack, guerra contra a violência de gênero, guerra contra a criminalidade, são apenas algumas dessas retóricas utilizadas. Dessa forma, o estado de exceção cada vez mais se insurge como instrumento político de necessário controle social. (AGAMBEN, 2004, p.13).

O Direito penal do inimigo, propugnado por Günther Jakobs, propõe em poucas linhas a existência da separação de um Direito penal conforme seja o autor delinquente ou criminoso (inimigo). Os delinquentes continuariam a gozar do status de cidadãos e, por conseguindo permaneceria protegido pelos direitos fundamentais, mesmo tendo infringido a lei, fazendo

jus a um processo justo e constitucionalizado. Os criminosos, no entanto, seriam para todos os efeitos considerados inimigos do Estado, e por ter quebrado o pacto social seriam despidos da proteção conferida ao cidadão. Outrossim, os inimigos não fazem jus aos direitos legais inerentes ao status de cidadãos.

Nessa situação de guerra global, a doutrina do Direito do inimigo se contrapõe ao Direito do cidadão, contradizendo a evolução histórica dos Direitos humanos enquanto dotados de universalidade e inerente à condição humana.

Quem por princípio se conduz de modo desviado não oferece garantia de um comportamento pessoa. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído. (JAKOBS, 2012, p.47)

Partindo-se do suposto em que todos vivemos na sociedade da guerra e do risco e que precisamos derrotar o inimigo, a corrente que visa relativizar a universalidade dos Direitos humanos em prol de um Direito diferenciado para o inimigo basicamente nega a dotação de pessoa daquele que se desvia do considerado “comportamento do cidadão de bem”.

Segundo Meliá (2012, p.95):

A essência do Direito Penal do inimigo está, então, em que este se constitui em uma reação de combate, do ordenamento jurídico, contra indivíduos especialmente perigosos, que nada significam, já que de um modo paralelo às medidas de segurança, supõe tão só um processamento desapaixonado, instrumental, de determinadas fontes de perigo(...) com esse instrumento o Estado não fala com seus cidadãos, mas ameaça os seus inimigos.

Interessante observar que em diferentes sociedades esse inimigo se apresenta por variadas faces. Nos Estados Unidos é o (possível) terrorista, na União Europeia o imigrante ilegal, no Brasil o autor de crimes contra o patrimônio que contribui para o status de insegurança da classe média. Na medida em que o ser humano é tratado com base em sua possível lesividade e que se encontra desprovido de direitos (ainda que não de todos os direitos) apenas por servir ao ideal de inimigo, dele é retirado sua própria condição de pessoa, coisificando-o de forma incompatível e incoerente com um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Zaffaroni:

O Estado de direito concreto de Jakobs, deste modo, torna-se inviável porque seu soberano, invocando a necessidade e a emergência, pode suspendê-lo e designar o inimigo quem considerar oportuno, na extensão que lhe permitir o espaço de poder de que dispõe. (ZAFFARONI, 2007, p.163)

Após os ataques terroristas de 11 de setembro, a guerra contra o terror e o tratamento diferenciado ao inimigo saíram do plano teórico para o fático e jurídico. Como consequência do sentimento de impotência e desolamento que se seguiu a tragédia, o governo americano implementou medidas para combater o terrorismo, entre elas a detenção de mais de seiscentos imigrantes com situação irregular por período indeterminado. Em 26 de outubro de 2001, essas medidas de proteção e contenção culminaram na assinatura do USA Patriot Act que concedeu ao governo maiores poderes para prender e deter estrangeiros suspeitos. Ato contínuo, Bush baixou uma ordem permitindo que autoridades policiais monitorassem comunicações entre presos federais e seus advogados, independente de ordem ou autorização judicial. Foi permitido ainda o uso de tribunais militares para interrogar e levar a juízo pessoas que sejam eventualmente terroristas. É permitido ainda em certos casos o uso da tortura para fins de interrogatório desses supostos terroristas, como representado no cinema norte-americano no filme *A Hora Mais Escura* (2012).

Nesse combate ao terror, é autorizada a prisão por tempo indefinido dos homens capturados no Afeganistão em Guantánamo sem que gozem das prerrogativas conferidas pela Convenção de Genebra aos prisioneiros de guerra. Quando em meados de 2009 a imprensa divulgou fotos dos prisioneiros de Guantánamo em situação vexatória e desumana, a defesa oficial norte-americana seguiu a concepção de que aqueles inimigos são ainda mais vis que os demais inimigos, não cabendo a eles os tratamentos assegurados aos prisioneiros de guerras em circunstâncias ordinárias. (CALLEGAR; WARMUTH; ENGELMANN, 2012, p.18). É a mais pura coisificação do gênero humano e hierarquização da dignidade da pessoa humana sem sequer atender ao princípio contido no artigo 11 da Declaração de 1948: a presunção de inocência.

O estudo da questão da imigração ilegal na Europa atinge relevância em face da expansão e da intervenção punitiva dessa prática que se assenta em bases autoritárias que não se coadunam aos princípios norteadores dos Direitos Humanos. As crises econômicas enfrentadas pelos países europeus aliadas aos temores pós 11 de setembro conduziram a um estado de mixofobia em que o imigrante é visto ora como terrorista em potencial, ora como parasita econômico. Para combater o sentimento de insegurança, o Direito penal frequentemente adota esse imigrante irregular como inimigo da nação e nesse sentido suprime garantias penais e processuais penais de suas legislações. Nesse sentido, Callegari:

Com efeito, no debate contemporâneo sobre o Direito Penal, passou-se a estabelecer uma relação diametralmente oposta entre garantias e seguranças, sustentando-se a

tese de que o endurecimento das leis e medidas punitivas é imprescindível para aumentar a segurança dos cidadãos, ainda que à custa do sacrifício dos direitos humanos e das garantias penais e processuais dos acusados (2011, p.53)

Como exemplos dessa política de exclusão e seu reflexo nos ordenamentos jurídicos, a notória política xenófoba dos representantes do Parlamento grego, os discursos inflamados de Zapatero durante a campanha pela presidência da Espanha, a Diretiva 1008/115/CE que prevê mecanismos de prisão e expulsão de estrangeiros sem justificativas coerentes além do próprio status de imigrante irregular (e nessa lógica, de inimigo), além da política de exclusão italiana e francesa em que as legislações sofreram alterações para se adequarem a essa guerra ideológica. Ainda que cada país seja soberano em seu ordenamento jurídico, isso não autoriza nem legitima atos que retirem do imigrante irregular sua própria humanidade, é preciso a aceitação que a irregularidade de sua entrada ou permanência em um país não tira desses indivíduos o status de sujeito de direitos.

No Brasil, a relativização dos Direitos humanos é tratada como um conflito principiológico. De um lado o reconhecimento constitucional de que todos somos sujeitos de direitos, de outro a o direito também constitucionalmente previsto à segurança. Nesse sentido, a mídia policial ocupa um papel além do que deveria ocupar, mobilizando às massas por um ideal de justiça vingativa de punitiva e a adoção criminoso comum como o inimigo a ser combatido. Para esse fim, a população exerce pressão sobre seus representantes no sentido de se criarem mecanismos de punição mais severos, antecipando o momento punitivo, criando-se tipos penais cada vez mais abertos, aumento o rol de bens jurídicos protegidos pelo Direito penal. Ou seja, o que se propugna é a utilização de um Direito penal cada vez menos mínimo ainda que se desrespeitem direitos e garantias fundamentais, que são vistas não como uma conquista da sociedade, mas como um entrave à eficácia da política criminal adotada.

Em maio de 2014 a dona de casa e mãe de duas filhas Fabiane Maria de Jesus foi morta por seus vizinhos após surgimento de um boato em redes sociais que davam conta de que ela seria participante de rituais de magia negra envolvendo crianças. Fabiane foi julgada, condenada e executada por supostos “cidadãos de bem” que a elegeram como inimiga. O levantamento, feito pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP, revela que apenas até maio de 2014 esse foi o 20º caso de morte causada por linchamento. A persecução penal dessas mortes muitas vezes é olvidada em face da legislação imprecisa sobre linchamentos e da falta de “valor” que os inimigos que costumam servir como vítimas recebem da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A noção de Direitos humanos, embora milenar, não importou na unicidade conceitual que defina sua essência e seu âmbito de aplicação. Por muitos séculos foi identificado com o jus naturalismo e como um reconhecimento de algo intrínseco ao ser humano. Entretanto, ainda nessa fase de amadurecimento conceitual contradições eram observadas à medida em que ainda se vivenciavam regimes que toleravam racismo, segregação racial ou sexual, tortura e outros expedientes contrários ao sentimento interno de dignidade humana. Coube às codificações sobre os Direitos humanos impor limitações ao poder do Estado sobre os seus cidadãos, estabelecendo que em uma nação onde os Direitos humanos são efetivamente respeitados, o Estado deve ser mínimo para ser de Direito.

Após os relatos documentados das atrocidades cometidas sob a égide do regime nazifascista, a noção de universalidade dos Direitos humanos se fortalece, principalmente após a criação da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos humanos. Por esse documento, todos enquanto membros da espécie humana somos igualmente dotados de dignidade e devemos ter a essência de nossa humanidade resguardada e defendida pelas nações que aderiram à declaração. Essa declaração não ignora a necessidade de um processo justo, ou devido processo legal, com direitos e garantias processuais penais como instrumento de defesa do cidadão.

Ocorre que as mudanças ocorridas na estrutura social após o processo de globalização afetaram o sentimento de segurança social. O desmantelamento do Estado do bem estar social contribuiu para essa perda da sensação de vizinhança e acolhimento. Ao lado disso, as profundas inovações e revoluções tecnológicas da sociedade contemporânea nos expõe a novos riscos, riscos que muitas vezes sequer podemos antever ou mesurar. Foi colocado nos ombros do Direito, como mecanismo de regulação da vida em sociedade tutelar e minimizar esses riscos. Dessa forma, o Direito na sociedade do risco se expande para cumprir um papel cada vez mais intenso e anterior, cabendo a ele não apenas punir os riscos, mas evitá-los. Em consequência dessa sociedade do risco, vivemos tem um estado constante de guerra global, onde inimigos são definidos e combatidos com base em um discurso ideológico.

Nesse contexto de enfrentamento à guerra, o inimigo combatido passa a ser visto não como um cidadão comum que infringiu a lei, mas como um verdadeiro não cidadão que deve receber tratamento diferenciado. O Direito Penal do inimigo relativiza os direitos e garantias fundamentais em busca não de um processo justo, mas de um suposto processo eficaz. Sob esse pretexto, legislações infraconstitucionais estão sendo criadas afrontando não apenas às

Constituições locais, mas à própria Declaração Universal e aos demais acordos e tratados internacionais de Direitos humanos. O inimigo está sendo categorizado como não humano em um processo de coisificação justificado hora pelo terrorismo, hora pela violência urbana, mas que ainda que inserido em um ordenamento jurídico não tem legitimidade.

A relativização dos Direitos humanos na sociedade do risco diante do enfrentamento dos nossos supostos inimigos é um retrocesso às conquistas da modernidades em termos de reconhecimento de direitos e garantias processuais. A categorização e hierarquização dos indivíduos em menos ou mais humanos, além de ilegítima, é ineficaz do ponto de visto da tradição histórica da humanidade. Em nenhum momento a violência e a coisificação humana foi instrumento hábil a promover a ordem, de forma que não parece que a diminuição de nossas garantias e substrato humano seja apta a promover um implemento da segurança social.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos Direitos humanos e outros temas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a outra modernidade**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Livraria Brasiliense, 1997.

CADEMARTORI, Sergio. **Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CALLEGARI, AL; WERMUTH, M; ENGELMANN, W. **DNA e Investigação Criminal no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CALLEGARI, André Luís et. al. **Direito e Globalização- Sociedade do Risco, Imigração Irregular e Justiça Restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. **Sistema Penal e Política Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. 309 p. Título original: L'État post-modern. ISBN 978-85-7700-227-6. (Coleção Fórum Brasil- França de Direito Público; 1).

DONINI, Massimo. **El derecho penal frente a los desafíos de la modernidad**. Lima (Peru): ARA Editores, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002.

GARLAND, David. **A cultura do controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ISA, Felipe Gomés. **La Declaración Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario: Un estudio interdisciplinar**. Bilbao, 1999.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NINO, Carlos Santiago. **Ética e Direitos Humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2011.

QUADROS DE MAGALHÃES, José Luiz. **Direitos Humanos na Ordem Jurídica Interna**. Interlivros de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1992.

RIPOLLÉS, José LuisDiez. **La política criminal em la encrucijada**. Montevidéo: Ed. B de f, 2007.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós- industriais**. 3. ed. Brasil: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Edilsom Pereira dos. **Colisão de Direitos (A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação)**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.